PARECER CONTROLE INTERNO Nº 08/2022

Procedência: Secretaria Municipal de Educação.

Processo Licitatório: Adesão a ata nº A/2021-131202

Objeto: Adesão a ata de registro de preços nº 9/2021-003, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-003-PMSSBV, tipo: menor preço para aquisição de material permanente (mobiliário escolar e eletrodoméstico), destinado a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Finalidade: Parecer opinativo do controle interno.

I – INTRODUÇÃO:

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante na Ata de Registro de Preços nº 9/2021-003, requisitado pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é Adesão a ata de registro de preços nº 9/2021-003, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-003-PMSSBV, tipo: menor preço para aquisição de material permanente (mobiliário escolar e eletrodoméstico), destinado a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, sendo instruído pela secretaria requisitante e pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme especificações constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a *análise técnica inicial do feito*, verificando se os procedimentos que precederam à realização do pregão foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da administração pública, conforme art. 37 da CRFB/88.

O processo foi autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação reunidas em 01 volume.
Passemos à análise.

II - DA MODALIDADE ADOTADA:

Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013:

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).

Segundo o Doutrinador **Jacoby Fernandes**:

"O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva. É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo."

Importante ressaltar, também, algumas restrições sobre a figura do "carona" no Sistema de Registro de Preços:

a) Só pode comprar até o limite de quantidades registradas;

b) Somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior a estimativa de sua própria demanda. Por exemplo: um órgão pretende comprar no exercício 100 unidades de computadores; mesmo que existam na praça duas atas disponíveis de 50 unidades cada não poderá ser carona nessas atas porque a proposta de 100 unidades ainda não foi licitada; contudo, se existir na praça três atas, por exemplo, com 200, 500

e 1000 unidades disponíveis poderá comprar 100 unidades em qualquer delas, porque em todas as três a quantidade de 100 unidades foi licitada;

c) *Deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador "B" colocou no edital;*
d) *É seu dever comprovar no processo – como em qualquer licitação, – que o preço de aquisição é compatível com o de mercado;*
e) *Evidenciar a compatibilidade de condições fixadas na ata que vai aderir com o órgão não participante, segundo TCU, acórdão 1.202/2014 do Plenário.*
f) *Comprovação de adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado- Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário.*
g) ***Reserva da ata que se pretende aderir de quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes, segundo art. 9º, inciso III do Decreto nº 7.892/2013. (Verificar o que consta e o que não conta, de acordo com as exigências.)***

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir, previamente, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do TCU, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento. Nesse sentido, cita-se a determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário:

> *9.3. Determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:*
>
> *[…]*
>
> *9.3.3. Quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:*
>
> *9.3.3.1. O planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário.).*

Para evidenciar a vantagem da adesão, é mister que o contratante demonstre a metodologia utilizada, confrontando os preços unitários dos bens e serviços constantes em ata de registro de preço com referenciais válidos de mercado. Constatada a prática de ato com grave infração ao disposto no art. 8º do Decreto 3.931/2001, aplica-se aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Não é admitido simples cópia do Termo de Referência seja parte ou totalidade, segundo acórdão nº 509/2015 do Plenário.

É necessário que os contratos decorrentes desses procedimentos sejam celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador.

III - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

Em exame, quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa verificou-se que:

1) Termo de Abertura de Volume – 30/11/2021 (fls. 01);

2) Ofício do Secretário de Educação p/ Prefeita solicitando a Autorização para Abertura de Processo Administrativo de Adesão à Ata de Preço – 30/11/2021 (fls. 02 e 03);

3) Cópia da Ata de Registro de Preços - Ata SRP nº 9/2021-003 / Pregão Eletrônico – SRP nº 9/2021-003 – PMSSBV-PE-SRP - (fls. 06/23);

4) Cópia da Publicação da Ata de Registro de Preços - Ata SRP nº 9/2021-003 / Pregão Eletrônico – SRP nº 9/2021-003 – PMSSBV-PE-SRP - (fls. 24);

5) Despacho do Secretário de Planejamento ao Setor de Compras para realização de Pesquisa de Preços – 01/12/2021 (fls. 25);

6) Despacho com a resposta do Setor de Compras, com as pesquisas de preços e mapa comparativo de preços – 03/12/2021 (fls. 26);

7) Cópia de Registro de Envio de E-mails solicitando Pesquisa de Preços – 06/12/2021 (fls. 27);

8) Cotação Realizada no Mercado Local – (fls. 28)

9) Pesquisas de Preços – 01/12/2021 e 02/12/2021 – (fls. 29/46);

10) Despacho do Secretário de Educação para o Departamento de Orçamento – 03/12/2021 (fls. 50);

11) Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentária – 03/12/2021 (fls. 51);

12) Despacho do Secretário de Planejamento para o Secretário de Educação informando sobre o resultado da pesquisa de preço e quanto a disponibilidade Orçamentária – 06/12/2021 (fls. 52);

13) Cópia de Registro de envio de e-mail encaminhando Solicitação de Adesão à Ata de Preços (fls.53);

14) Ofício da SEMED dirigida ao Gerenciador da Ata de Registro de Preço – 07/12/2021 (fls.54/61);

15) Cópia de Registro de envio de e-mail com reenvio de Solicitação de Adesão à Ata de Preços (fls.62);

16) Ofício da SEMED para Empresa Vencedora da Ata – 09/12/2021 (fls. 63/69) e Anexo II (fls.70);

17) Juntada de Proposta e Documentos de Habilitação – 10/12/2021 (fls. 71);

18) Aceite do Fornecedor – 09/12/2021 (fls. 72);

19) Documentos de Habilitação – (fls. 73/95)

A Documentação da Empresa Contratada está completa e correta conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação – Contratante; A única observação é em relação ao Certificado de Regularidade do FGTS – CRF que foi obtida no dia 20/12/2021, depois da juntada da documentação dia 10/12/2021 (fls. 71);

20) Termo de Referência – SEMED – 10/12/2021 (fls. 96/112);

O Termo de Referência da SEMED não estabelece o local de entrega dos produtos, o que gera dúvidas quanto a responsabilidade pelos custos até o local de entrega (indefinido).

21) Documentos do Processo Originário – (fls. 113)

• CÓPIA DO EDITAL (fls. 114/169)

• CÓPIA DO PARECER JURÍDICO (fls. 170/176);

• CÓPIA DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO (fls. 177/182)

• CÓPIA DA ATA FINAL (fls. 183/300)

• CÓPIA DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO (fls. 301/309)

• CÓPIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO (fls. 310/311);

• 22) Justificativa para Contratação – da SEMED dirigida à Prefeita – 10/12/2021 (fls. 314/315);

• 23) Autorização de Abertura do Processo – 10/12/2021 (fls. 316);

• 24) Despacho da Prefeita – 10/12/2021 (fls. 317);

• 25) Termo de Autuação do Processo – 13/12/2021 (fls. 318);

• 26) Despacho para à Assessoria Jurídica – 13/12/2021 (fls. 319);

• 27) Parecer Jurídico – 14/12/2021 (fls. 320/334);

• 28) Publicações no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação – 23/12/2021 (fls. 335/337);

• 29) Contrato nº 20211283 – FUNDEB (fls. 338/355)

O Contrato também não estabelece o local de entrega dos produtos, o que gera dúvidas quanto a responsabilidade pelos custos até o local de entrega (indefinido).
30) Extrato de Contrato – 17/12/2021 (fls. 356);

31) Certidão de Afixação do Extrato de Contrato – 17/12/2021 (fls. 356);

Não consta a publicação do Extrato de Contrato na Imprensa Oficial da União.

Observou-se que o edital do P.E originário não prevê estimativa de quantidades para órgãos não participantes, conforme exigência prevista art. 22 § 4º do Decreto nº 7892/2013.

IV- RECOMENDAÇÕES:

Recomendo a_inserção no Mural de Licitações do TCM/PA, Diário Oficial da União, Jornal de grande circulação e Portal da Transparência do Município, obedecendo, assim, o princípio da publicidade.

Recomendo que seja numerada, rubricada e carimbada a página de anuência do órgão gerenciador- Ofício nº 1.496/2021-SEMED/PMSSBV, cumprindo, assim, exigência legal prevista no art. 38, caput da Lei 8.666/93.

V- CONCLUSÃO:

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Juruti, 26 de janeiro de 2022.

LARISSA MARQUES BARBOSA:01716297281
Assinado de forma digital por LARISSA MARQUES BARBOSA:01716297281
Dados: 2022.01.26 13:40:41 -03'00'

LARISSA MARQUES BARBOSA
Chefe da Unidade Central de Controle Interno
Decreto 4.739/2021.